

§ 3.º O governo fixará as demais condições e as epochas em que devem realisar-se estes concursos.

§ 4.º Não havendo empregados das categorias designadas nos §§ 1.º e 2.º que possam prestar a caução devida, o concurso será aberto entre empregados das categorias immediatamente inferiores, e na falta d'estes entre individuos estranhos aos quadros que tenham exames de instrução primaria e francez e satisfaçam ás condições do § 1.º do artigo 116.º

Art. 114.º As vacaturas de primeiros e segundos aspirantes serão providas em empregados da classe immediatamente inferior do respectivo quadro, uma vez por concurso, outra por antiguidade.

§ unico. Serão excluidos de promoção os empregados que por mau comportamento tenham merecido essa exclusão, nos termos que serão fixados pelo governo.

Art. 115.º Não sendo approvedo nenhum dos concorrentes a qualquer vacatura nas classes a que se referem os artigos 112.º e 114.º, ou não havendo concorrentes, abrir-se-ha novo concurso entre os empregados da classe immediatamente inferior áquella em que primeiro foi aberto; e se ainda n'este caso nenhum concorrente for approvedo, ou não houver concorrentes, abrir-se-ha novo concurso, a que serão admittidos quaesquer empregados do respectivo quadro; devendo entender-se que n'estes concursos serão mantidas as condições 1.ª e 2.ª e as disposições do § 1.º do artigo 112.º com respeito ás habilitações e comportamento dos concorrentes. Na falta de empregados com os requisitos indicados no artigo 112.º serão os logares de officiaes dos quadros a que se referem os artigos 98.º e 100.º preenchidos por concurso a que serão admittidos individuos estranhos a esses quadros que respectivamente satisfaçam ás condições 1.ª e 2.ª do mesmo artigo 112.º e ás do § 1.º do artigo 116.º

Art. 116.º Os logares de aspirantes auxiliares dos quadros a que se referem os artigos 98.º e 100.º serão providos:

a) Tres quartos por concurso de provas praticas nas condições abaixo designadas nos §§ 1.º e 2.º;

b) Um quarto em antigos officiaes inferiores do exercito, nas condições marcadas na lei de 25 de junho de 1883, e que alem d'essas tenham sufficiente conhecimento dosapparelhos telegraphicos e a pratica da sua manipulação necessaria para poderem ser aproveitados no serviço das estações centraes de Lisboa e Porto, quando se trate de as-

pirantes do quadro telegrapho-postal. Não havendo individuos n'estas condições será o total das vacaturas preenchido nos termos da alinea anterior.

§ 1.º Só podem ser admittidos aos concursos de que trata a alinea *a*) os individuos do sexo masculino que satisfizerem ás seguintes condições:

- 1.<sup>a</sup> Ser portuguez;
- 2.<sup>a</sup> Não ter mais de vinte cinco nem menos de dezoito annos de idade;
- 3.<sup>a</sup> Não padecer doença contagiosa e ter a necessaria robustez para o serviço;
- 4.<sup>a</sup> Ter bom comportamento moral e civil;
- 5.<sup>a</sup> Ter satisfeito á lei do recrutamento.

§ 2.º Alem das condições estabelecidas no § 1.º é necessario:

*a*) Para ser admittido ao concurso para os logares de aspirante auxiliar do quadro estabelecido pelo artigo 98.º, ter approvação em algum dos cursos de manipulação dosapparelhos telegraphicos professados nas estações centraes de Lisboa e do Porto, e exames de instrucção primaria, e francez;

*b*) Para ser admittido ao concurso para os logares de aspirante auxiliar do quadro a que se refere o artigo 100.º, ter exames de instrucção primaria, francez e inglez.

§ 3.º O governo fixará em regulamento especial as epochas dos concursos, a formação dos jurys respectivos, e quaes as disciplinas dos cursos dos lyceus, dos institutos industriaes e commerciaes ou das escolas industriaes cuja approvação é necessaria para satisfazer aos requisitos acima indicados.

§ 4.º A nomeação será considerada como provisoria durante um anno; findo esse praso, o ministro, em vista das informações que lhe forem prestadas ácerca do serviço d'aquelles empregados, confirmará a sua nomeação ou declaral-a-ha sem effeito.

Art. 117.º Os logares de encarregados de estação serão livremente providos pelo governo entre os individuos do sexo masculino ou feminino que satisfizerem ás seguintes condições:

- a*) Ser portuguez;
- b*) Não ter mais de quarenta e cinco annos de idade, nem menos de vinte e um;
- c*) Ter a necessaria robustez para o serviço;
- d*) Ter bom comportamento moral e civil;
- e*) Ter satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento;